TC 031.186/2007-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Representados: Carlos Antonio Araújo de Oliveira (373.801.094-72), ex-Prefeito; Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (468.413.004-59), presidente da comissão permanente de licitação.

Interessado em sustentação oral: não há.

Advogado: Paulo Sabino de Santana – OAB/PB 9231 (Ambos os representados – peças 32 e 56).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada a partir de informação enviadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 1, pág. 1) acerca de supostas irregularidades na execução dos programas PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e Peja [Programa Educação de Jovens e Adultos (Fazendo Escola - Programa de Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos e Escola de Qualidade para Todos)], consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União a partir de sorteio público (peça 1, págs. 4-21).

2. As irregularidades representadas foram estas:

a) indícios de direcionamento na realização de licitação destinada à aquisição de veículo escolar (item 29.1.1 do relatório da auditoria da CGU), objeto do Convênio 750206/2002 (Siafi 452476), ligado ao PNATE;

b) contratação irregular de empresa, mediante inexigibilidade de licitação, sem o devido detalhamento do objeto, bem como pagamento sem comprovação da contraprestação dos serviços (item 29.2.1 do relatório da CGU), referentes à aplicação de recursos do Programa Escola de Qualidade para Todos-Peja;

c) fracionamento de despesas com gêneros alimentícios (item 29.3.1 do relatório da CGU) do Programa Fazendo Escola - Peja;

d) homologação de licitação na modalidade convite (63/2005) sem a presença de três propostas válidas e pagamento de serviços de hospedagem e transporte de discentes e docentes não comprovados (item 29.3.5), referentes à aplicação de recursos do Programa Fazendo Escola – Peja, destinados a custear curso de formação continuada de professores.

HISTÓRICO

3. Ao examinar a matéria, esta Unidade Técnica (peça 2, págs. 2-4) constatou que a ocorrência registrada na letra "b" acima havia sido apreciada no TC 003.556/2003-1, tornando dispensável nova apuração. Quanto às ocorrências registradas nas letras "a" e "c", sugeriu a realização de audiência dos responsáveis, quando os autos encontrassem saneados. Por fim, no tocante às irregularidades listadas na letra "d", esta Unidade Técnica propôs fixar prazo de 90 dias para que a CGU adotasse as medidas necessárias à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo pagamento de despesas com transporte e hospedagem sem a devida contraprestação dos serviços. Nada foi proposto em relação à homologação do Convite 63/2005 sem a presença de três propostas válidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

4. Por força da determinação sugerida, os autos foram elevados à apreciação da Segunda Câmara, que editou o Acórdão 4510/2009-2ª Câmara (pág. 7, peça 2), retificado pelo Acórdão 6061/2009-2ª Câmara (pág. 12, peça 2), fixando:

> o prazo de 90 dias, a contar da notificação do presente Acórdão, para que a Controladoria Geral da União – CGU adote as medidas necessárias com vistas à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos efetuados, sem a devida contraprestação dos serviços, à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda. (CNPJ 07.541.724/0001-91), objeto da irregularidade constante do subitem 29.3.5 do Relatório de Fiscalização decorrente da 21ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que contemplou, dentre outros, o município de Cajazeiras – PB.

5. Desde então, a determinação foi monitorada por esta Unidade Técnica, mediante realização de inúmeras diligências ao FNDE e à CGU.

6. Em resposta à última diligência efetuada pelo Ofício 1785/2012, o FNDE encaminhou o Ofício 1207, de 24/6/2013 (peça 24), acompanhado de documentação, da qual faz parte o Parecer Financeiro 88/2012 (peça 24, págs. 23-31), que tratou da análise das contas relativas à aplicação dos recursos repassados ao Município de Cajazeiras/PB em 2005, no âmbito do Peja. Dito parecer concluiu pela aprovação de gastos no montante de R$ 378.812,19 e pela impugnação de despesas na quantia de R$ 23.289,35.

7. No mencionado ofício, o FNDE informou que não será instaurada tomada de contas especial, uma vez que o resultado da atualização monetária do valor da despesa impugnada ficou abaixo do limite fixado no art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, mas que adotará as medidas administrativas visando obter o ressarcimento do referido valor e que, em caso de insucesso, inscreverá o nome do responsável no Cadin (cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal), conforme a norma determina.

8. Superada, portanto, a irregularidade passível de débito, deu-se sequência ao processo, para apuração das outras ocorrências, com realização, após autorizado pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 27), de audiências dos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nas letras "a", "c" e "d", primeira parte, do item 2 desta instrução.

EXAME TÉCNICO

9. Sem adentrar no mérito da análise feita pelo FNDE quanto às despesas do Peja aprovadas pelo Parecer Financeiro 88/2012 (peça 24, págs. 23-31), entendemos que o encaminhamento adotado pela Autarquia em relação ao débito atinente às despesas impugnadas está de acordo com a norma, de forma que concluímos por cumprida a determinação do Acórdão 4.510/2009 (pág. 7, peça 2), bem como exaurida a ocorrência a que se reporta a segunda parte da letra "d" do item 2 desta instrução (item 29.3.5 do relatório da CGU).

10. Acerca das irregularidades remanescentes, ouvidos em audiência (peças 29-39), os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (peças 41-55), as quais passamos a analisar. Cabe ressaltar que o primeiro item de irregularidade foi atribuído aos Srs. Antonio Moacir Leite de Menezes Filho e Carlos Antonio Araújo de Oliveira, de modo que, como eles apresentaram os mesmos argumentos de defesa, inclusive por meio do mesmo advogado, suas justificativas também serão analisadas em conjunto.

I Defesa do Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira e Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (peças 41-55).

I.1. Irregularidade atribuída aos dois responsáveis: direcionamento para a empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. da Tomada de Preços 43/2004, destinada à aquisição de veículo escolar, objeto do Convênio 750206/2002 (Siafi 452476), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

Educação e o Município de Cajazeiras/PB, contrariando os arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, 41 da Lei 8.666/93, e 37, inciso XXI, da CF/88, haja vista estas **evidências**:

- o item 1.1 do Edital descrevia exatamente as seguintes especificações do modelo encontradas no sítio da empresa www.iveco.com.br http://www.iveco.com.br/:

> aquisição de um Microônibus com 21+1 passageiros, ar condicionado, poltronas reclináveis, cortinas em todas as janelas, motor 8140.43 S, ciclo diesel, turbo alimentado com intercooler, sistema de injeção eletrônico, cilindrada 4 cilindros em linha, potência máxima 125cv/3600rpm, torque máximo 29mkgf/1800rpm, distância entre eixos 3600mm, PBT 6200kg, chassis do tipo escada, constituído por duas longarinas planas de perfil "U" em chapas de aço Fe E 420 de alta resistência unidas por travessas rebitadas e parafusadas à alma.

- somente a empresa Iveco Fiat do Brasil Ltda. (CNPJ 02.273.912/0001-62) participou do certame, cuja proposta apresentada foi de R$ 89.200,00;

- no item 2.1 do edital, uma das condições para participar do certame era possuir índice de liquidez igual ou superior a 0,7 (zero vírgula sete), índice este exatamente igual ao apresentado pela empresa vencedora da licitação, Iveco Fiat do Brasil Ltda.;

- recurso impetrado pela empresa Marcopolo S.A, em 07/06/2004, alegando direcionamento no processo licitatório e consequente prejuízo ao caráter competitivo do certame, foi considerado intempestivo pela comissão de licitação, apesar de estar de acordo com o prazo previsto no art. 41 da Lei 8.666/93 (item 29.1.1 do relatório da auditoria da CGU, peça 1, págs. 4-7).

I.1.1. Defesa.

11. Nega tenha direcionado a licitação, afirmando, em seguida, que a Prefeitura de Cajazeiras/PB precisava de um veículo com aquelas especificações e por isso as inseriu no edital da Tomada de Preços 43/2004, mas que várias empresas, não apenas a Iveco Fiat do Brasil Ltda., podem fabricar carros com aqueles requisitos.

11.1. Na sequência, alega, em suma, que a lei permite cláusulas restritivas, que só possam ser atendidas por específicas pessoas, desde que compatíveis com o objeto licitado e não sejam excessivas ou desproporcionais.

11.2. Assegura que, no caso concreto, ao especificar e detalhar o máximo possível o bem a adquirir, não houve direcionamento da licitação, inexiste, portanto, vício no certame, tanto que o preço obtido na compra do veículo ficou dentro dos padrões de mercado.

I.1.2. Análise.

11.3. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, os procedimentos licitatórios só conterão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

11.4. A Lei 8.666, de 21/6/1993, que regulamentou o dispositivo constitucional, estabeleceu (art. 3º, caput e § 1º, inciso I) que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a observância do princípio constitucional da isonomia, vendando aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

11.5. Nota-se, portanto, que os legisladores ordinário e derivado colocaram o princípio da isonomia entre os três princípios mais importantes da licitação, proibindo a adoção de critérios licitatórios que causem prejuízo ao caráter competitivo da licitação, somente admitindo aquelas exigências comprovadamente indispensáveis ao cumprimento do objeto licitado. Em outras palavras, tendo em vista a preservação da isonomia, as exigências devem ser as mínimas possíveis, só as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

indispensáveis ao fiel cumprimento do contrato, consoante informa esta passagem do Acórdão 1258/2010-2ª Câmara:

> (...) o balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem se ater às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. É certo que a partir das características do objeto, a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica, todavia isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia, no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório.

11.6. Desse modo, resta evidente a improcedência da alegação de que a lei acoberta cláusulas editalícias restritivas, que só pessoas específicas possam atendê-las. Na verdade, consoante demonstrado, as normas acima mencionadas dizem exatamente o contrário.

11.7. Na esteira trilhada pelo legislador ordinário, e em caso parecido com o ora em questão, o TCU determinou, mediante a Decisão 79/2001-Plenário, que certo órgão público federal se abstivesse de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem ou prestadores do serviço objeto do certame.

11.8. No caso em apreço, além de adotar as mesmas especificações do produto da Iveco, o responsável não apresentou a mais elementar justificativa técnica da necessidade pública de veículo com as exatas especificações inseridas do edital (art. 7, § 5º, da Lei 8.666/93) e de que várias empresas podem fabricar carro com precisas especificações, como disse em sua defesa.

11.9. Aliás, não bastassem as exatas especificações do produto da Iveco, os gestores ainda adotaram o mesmo índice de liquidez (0,7) que essa empresa apresentava no instante da licitação e, por fim, declararam intempestivo o recurso impetrado pela Marcopolo S.A., quando não o era. Tais escolhas redundaram no afastamento de potenciais licitantes, tanto que a Iveco foi a única empresa que compareceu à licitação, e em violação ao princípio da isonomia e, por tabela, ao da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

11.10. Acerca, especificamente, do índice de liquidez igual ou superior a 0,7, não bastasse coincidir com o da Iveco, ele, por si só, também se nos aparenta desproporcional e desnecessário, uma vez tratar-se de licitação para aquisição de apenas um veículo cujo valor era inferior a R$ 100.000,00. É dizer, a exigência se mostra completamente desproporcional e desnecessária, frete ao valor da aquisição e ao porte dos potenciais licitantes.

11.11. Enfim, os argumentos apresentados na defesa, longe de afastar, só confirmam os indícios de direcionamento da compra para a empresa Iveco, conduta que exige rejeição das razões de justificativas e aplicação de multa exemplar aos responsáveis.

I.2. Irregularidade atribuída apenas ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira: fracionamento de despesas com gêneros alimentícios custeadas com recursos do Peja (Fazendo Escola), repassados em 2005 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Cajazeiras/PB, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, consubstanciado nestas **evidências**:

- em 2005, foram realizadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB estas três licitações para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos do Peja:

Licitação	Data	Vencedora	Valor Adjudicado
Convite 037/2005	29/mar	Antônio Brasileiro de Araújo (09353327/0001-11); C Mendes Feitosa (24215436/0001-66);	76.292,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

Licitação	Data	Vencedora	Valor Adjudicado
		Maria das Graças Lucena Messias (40973307/0001-93).	
Convite 051/2005	8/jul	Antônio Brasileiro de Araújo; C Mendes Feitosa e Maria das Graças Lucena Messias.	71.857,36
Convite 068/2005	1/nov	Antônio Brasileiro de Araújo; C Mendes Feitosa; Maria das Graças Lucena Messias e Francisco José de Souza (01866836/0001-36).	77.099,40
VALOR TOTAL LICITADO (R$)			**225.249,26**

- Cartas Convites 37/2005, 51/2005 e 68/2005;

- item 29.3.1 do relatório da CGU (peça 1, págs. 15-18).

I.2.1. Defesa.

12. O defendente discorda que tenha havido fracionamento, citando, como arrimo, lição de Marçal Justen filho (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., 2004), segundo a qual a Lei 8.883/1993 eliminou a vinculação do parágrafo único do art. 39 com os arts. 23, § 5º, e 24, inciso I, da Lei 8.666/1993 e, com isso, excluiu a obrigação do somatório dos valores de licitações sucessivas, para fins de determinação da modalidade a ser aplicada em todas as referidas licitações. O doutrinador também discorda da adoção do exercício financeiro-orçamentário como o intervalo dentro do qual todas as despesas devem ser computadas para fins de definir a modalidade licitatória a ser usada.

12.2. Com base nessa lição, o responsável defende que o caso não é de fracionamento de despesas, uma vez que as licitações foram realizadas em intervalos de, ao menos, 90 dias uma da outra, afastando, por conseguinte, a caráter de fracionamento.

12.3. Para a defesa, teria ocorrido fracionamento, se os recursos necessários ao custeio dos objetos das três licitações estivessem disponíveis para aplicação. Porém, afirma não ter sido o caso, pois, em cada procedimento, contratou-se apenas o que era possível pagar, naquele momento, além do que, embora se tratasse de gêneros alimentícios para a merenda escolar, os itens de compra foram diferentes.

I.1.2. Análise.

12.4. Ora, em que pese a ausência de menção no parágrafo único do art. 39 ao § 5º do art. 23, ambos da Lei 8.666/93, não se pode esquecer que este último parágrafo (5º), indicado como critério para a audiência do responsável, veda expressamente o uso de modalidade de licitação inferior, quando a soma do valor a ser licitado caracterizar o caso de modalidade superior, nos casos da contratação de objetos de mesma natureza e no mesmo local que possam ser fornecidos conjunta e concomitantes, inclusive em se tratando de compras.

12.5. Se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deve ser contratado.

12.6. O planejamento do exercício deve levar em conta o princípio da anualidade orçamentária, atrelado ao qual também devem está as contratações e respectivas licitações, inclusive para definição da modalidade licitatória a ser usada, conforme se extrai da norma do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, segundo a qual, "a Administração deve observar a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

12.7. Faz-se necessária, além disso, a estimativa prévia de preços, balizada, se possível, nos valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades públicas, conforme art. 15, inciso V, daquela Lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

Essas medidas fazem parte do planejamento da Administração, de modo a melhor programar suas compras e, assim, alcançar as propostas mais vantajosas em suas licitações. Este é o entendimento consignado nos Acórdãos 1780/2007-Plenário, 456/2011-Plenário, 262 /2006-1ª Câmara, 2090/2006-1ª Câmara e 367/2010-2ª Câmara.

12.8. Logo, a decisão sobre a modalidade licitatória a ser utilizada deve levar em conta o montante que se pretende adquirir no exercício, bem como a natureza do objeto e a possibilidade de poder ser contratado junto ao mesmo fornecedor.

12.9. A realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, convite ou tomada de preço, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório ou, conforme o caso, fracionamento ilegal da despesa.

12.10. Observamos, por outro lado, que a Lei 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inciso III) exige, para realização do certame, dotação orçamentária, mas não saldo financeiro suficiente para pagar o objeto licitado. Até mesmo porque a adjudicação do objeto gera apenas expectativa de direito para a vencedora da licitação em relação aos demais fornecedores, não criando para a Administração a obrigação de efetivar a compra, seja total ou parcialmente.

12.11. No caso em tela, houve fracionamento de despesas, sim, pois as licitações ocorreram dentro do mesmo exercício orçamentário e as empresas Antônio Brasileiro de Araújo, C Mendes Feitosa e Maria das Graças Lucena Messias foram convidadas nas três ocasiões, o que comprova que seus objetos poderiam ser licitados de uma só vez, mediante tomada de preços, ou em mais de uma oportunidade, desde que preservada essa modalidade licitatória.

12.12. As justificativas, portanto, não lograram afastar a irregularidade e nem a responsabilidade do defendente, de modo que merecem ser rejeitadas.

I.3. Irregularidade atribuída apenas ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira: homologação do Convite 63/2005, sem a presença de três propostas válidas, em afronta à norma do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, **evidenciada no**:

- Convite 63/2005;

- item 29.3.5 do relatório da CGU (peça 1, págs. 19).

I.3.1. Defesa.

13. O gestor também discorda desta irregularidade. Entende, como suporte a sua discordância, que o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 exige apenas que sejam convidadas no mínimo três interessadas, e não que existam ao menos três propostas habilitadas para concorrer ao certame.

13.1. Argumenta que o administrador não pode ser culpado pela escolha, subjetiva e arbitrária, dos particulares convidados que resolvem desistir de comparecer ao certame.

13.2. Ainda nessa linha, discorre que, se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir como consequência a automática invalidação do certame.

13.3. Para embasar seus argumentos, o defendente cita passagem da supracitada obra de Maçal Justen Filho e divulgação do blog "Licitar Jurídico", as quais comungam da tese de que a exigência legal é para que sejam convidadas no mínimo três interessadas, não sendo necessária, segundo essa tese, que haja o mínimo de três propostas válidas.

13.4. Assevera que a regra do art. 22, § 3º, deve ser lida conjugadamente com aquilo que determina o art. 48, § 3º, todos da Lei das Licitações, o qual determina que somente se todas as propostas forem desclassificadas é que se reabre novo prazo para a apresentação de novas propostas. O contrário disso, no entender da defesa, resulta em tratamento diferenciado entre o procedimento com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

três propostas imprestáveis e o com uma proposta válida, de sorte que o fato de existir apenas uma proposta válida não significa que o convite foi irregular.

13.5. Finalmente, argumenta o defendente que o serviço foi prestado.

I.3.2. Análise.

13.6. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Tribunal, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993 e consubstanciada na Súmula/TCU 248, é uníssona no sentido de que, para licitações na modalidade convite, é necessário um número mínimo de três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que tornem impossível a obtenção desse número mínimo de licitantes.

13.7. Referida súmula dispões que "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação na modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7°, do art. 22, da Lei n° 8.666/93".

13.8. A norma, portanto, no mesmo sentido da matéria publicada no citado blog "Licitar Jurídico", permite a sequência da licitação sem o número mínimo de três propostas válidas, nos casos em que houver limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desde que estas circunstâncias fiquem devidamente justificadas no processo, sob pena de ser obrigado repetir a licitação.

13.9. No caso em apreço, consoante cópia do processo licitatório, foram convidas três entidades localizadas no mesmo Município de Cajazeiras (peça 53, p. 30-32), das quais, segundo a ata de julgamento (peça 54, p. 10-12), apenas uma compareceu ao certame e ofereceu proposta, tendo sido habilitada e declarada vencedora do Convite 63/2005.

13.10. Desta feita, além de só ter convidado licitantes localizadas no próprio Município promovente do certame, o processo licitatório (peça 53-54) não traz qualquer justificativa no intuito de demonstrar que a repetição do certame deixou de ser realizada por limitação do mercado ou por manifesto desinteresse dos licitantes convidados.

13.11. Como só foram convidados licitantes com sede no município promovente do certame, não se pode concluir pela limitação do mercado e nem por desinteresse dos potenciais convidados, uma vem presente a possibilidade de os outros dois convidados que desistiram do certame terem abdicado do contrato para dar preferência à vencedora. Assim, esperava-se, logo de cara, que o convite fosse estendido a licitantes de outros municípios ou estados e, finalmente, ocorrida a desistência dos dois convidados, que se repetissem os convites, agora chamando interessados de outras localidades.

13.12. Como nenhuma das duas opções foram adotadas, nos resta concluir por que sejam rejeitadas as justificativas, inclusive porque a prestação ou não dos serviços está fora da questão ora em discurso.

14. Visto que o responsável não conseguiu elidir nenhuma das irregularidades consignadas em sua audiência, também não há como acolher o pedido de arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

15. Cuidam estes autos de representação formulada pelo FNDE, dando conta de possíveis irregularidades na execução dos programas PNATE e Peja (Fazendo Escola e Escola de Qualidade para Todos), consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União a partir de sorteio público (peça 1, págs. 4-21).

16. Da análise efetuada, concluímos que a determinação objeto do Acórdão 4.510/2009 (pág. 7, peça 2) foi atendida, bem como exaurida a ocorrência a que se reporta a segunda parte da letra "d" do item 2 desta instrução (item 29.3.5 do relatório da CGU).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.

17. Quanto à ocorrência registrada na letra "b" do citado item 2, ela já foi apreciada no TC 003.556/2003-1, tornando-se dispensável nova apuração neste processo.

18. No tocante às irregularidades objeto das audiências realizadas (as letras "a", "c" e "d", primeira parte, do item 2 desta instrução), as justificativas apresentadas não lograram sucesso na tentativa de elidi-las, razão porque sugerimos que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, levando em conta, para fins de dosimetria da multa, a quantidade de ocorrências atribuídas a cada um deles.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

19. A título de benefícios de controle, visualizamos a expectativa de controle e o valor das multas a serem aplicadas aos responsáveis.

ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

20.2. considerar atendida a determinação objeto do Acórdão 4510/2009-TCU-2ª Câmara;

20.3. rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Carlos Antonio Araújo de Oliveira (373.801.094-72), ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, e Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (468.413.004-59), presidente da comissão permanente de licitação;

20.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos Srs. Carlos Antonio Araújo de Oliveira e Antonio Moacir Leite de Menezes Filho, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

20.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

20.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

20.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

20.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 11 de abril de 2014.

(*Assinado eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC – Mat. TCU 6493-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51194468.